



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Institui a Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNTV-TEA), estabelece diretrizes para o planejamento da transição da adolescência para a vida adulta e altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNTV-TEA), destinada a promover o desenvolvimento da autonomia, da independência funcional, da inclusão social e do exercício da cidadania da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante a transição da adolescência para a vida adulta.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – assegurar o planejamento antecipado da transição para a vida adulta;
- II – ampliar as oportunidades de educação continuada;
- III – favorecer a inclusão no mundo do trabalho;
- IV – promover o desenvolvimento da autonomia e da vida independente;
- V – incentivar a participação social e comunitária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 15/07/2026 11:52:10.680 - Mesa

PL n.3715/2026

- VI – apoiar as famílias no processo de transição;
- VII – estimular o planejamento do futuro da pessoa autista ao longo do ciclo de vida.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS DA POLÍTICA

Art. 3º Constituem eixos da Política:

- I – educação e aprendizagem ao longo da vida;
- II – qualificação profissional;
- III – inclusão produtiva;
- IV – empregabilidade e permanência no trabalho;
- V – empreendedorismo apoiado;
- VI – desenvolvimento da autonomia pessoal;
- VII – mobilidade e acessibilidade;
- VIII – participação cultural, esportiva e comunitária;
- IX – planejamento para moradia e vida independente;
- X – preparação das famílias para a transição para a vida adulta;
- XI – transição do cuidado em saúde da adolescência para a vida adulta.

CAPÍTULO IV

DO PLANO INDIVIDUAL DE TRANSIÇÃO

Art. 4º A Política promoverá a elaboração do Plano Individual de Transição (PIT), instrumento de planejamento destinado a orientar, de forma progressiva, o desenvolvimento das potencialidades da pessoa com TEA.

§ 1º O planejamento da transição terá início preferencialmente a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, conforme avaliação interdisciplinar e as características individuais da pessoa com TEA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 15/07/2026 11:52:10.680 - Mesa

PL n.3715/2026

§ 2º O PIT contemplará, no mínimo, objetivos relacionados a educação, trabalho, autonomia e saúde, podendo abranger mobilidade, participação social, comunicação, moradia, vida comunitária e demais dimensões necessárias ao projeto de vida da pessoa.

§ 3º A elaboração do PIT observará a participação da própria pessoa autista, respeitado seu grau de autonomia, bem como de sua família ou de seu representante legal, quando necessário.

§ 4º O PIT terá natureza orientadora, não constituindo requisito para o acesso a direitos ou benefícios.

§ 5º O Plano Individual de Transição (PIT) poderá ser integrado ou complementar aos planos de atendimento educacional individualizados já adotados pelas instituições de ensino, vedada a duplicação desnecessária de instrumentos burocráticos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política:

- I – respeito à autodeterminação da pessoa autista;
- II – promoção da tomada de decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III – planejamento centrado na pessoa;
- IV – atuação intersetorial;
- V – adoção de práticas baseadas em evidências científicas;
- VI – fortalecimento das redes de apoio;
- VII – respeito às diferentes formas de comunicação.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 6º Compete à União, no âmbito da Política:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 15/07/2026 11:52:10.680 - Mesa

PL n.3715/2026

- II – apoiar tecnicamente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - III – promover a cooperação entre os sistemas de ensino, saúde, assistência social e trabalho;
 - IV – estimular programas de qualificação profissional e de inclusão produtiva, em articulação com os serviços nacionais de aprendizagem, as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, as instituições de ensino superior e o setor produtivo;
 - V – fomentar pesquisas sobre a transição para a vida adulta, inclusive em cooperação com instituições de ensino superior e de pesquisa;
 - VI – incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias assistivas voltadas à autonomia e à inclusão produtiva;
 - VII – promover o monitoramento e a avaliação periódica da implementação da Política, com ampla divulgação de seus resultados;
 - VIII – divulgar boas práticas nacionais e internacionais.
- Art. 7º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências e em regime de cooperação federativa:
- I – instituir programas regionais e locais de apoio à transição para a vida adulta;
 - II – promover a capacitação de profissionais das redes de educação, saúde, assistência social e trabalho para atuação no processo de transição;
 - III – executar ações locais de inclusão produtiva, de desenvolvimento da autonomia e de apoio à vida independente.

Parágrafo único. A formulação e a avaliação das ações previstas nesta Lei contarão com a participação das pessoas com TEA, de suas famílias e das organizações da sociedade civil representativas, nos termos do art. 4º, item 3, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

CAPÍTULO VII

DO OBSERVATÓRIO NACIONAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 15/07/2026 11:52:10.680 - Mesa

PL n.3715/2026

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir o Observatório Nacional da Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinado à produção de estudos, indicadores, estatísticas e avaliações das políticas públicas relacionadas ao tema.

Parágrafo único. O Observatório de que trata o caput poderá, entre outras atribuições:

I – consolidar indicadores nacionais sobre educação, trabalho, autonomia e participação social das pessoas adultas com TEA, com dados desagregados, no mínimo, por sexo, faixa etária, nível de suporte e região;

II – realizar e divulgar estudos e pesquisas sobre a transição para a vida adulta;

III – identificar e disseminar boas práticas nacionais e internacionais;

IV – subsidiar tecnicamente os entes federativos na formulação e na avaliação de suas ações.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Art. 9º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista compreenderá ações destinadas à transição planejada para a vida adulta, à promoção da autonomia, da educação ao longo da vida, da inclusão produtiva, da participação comunitária e da vida independente, na forma da legislação específica.” (NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A implementação desta Lei observará a cooperação entre os entes federativos, respeitadas as suas competências constitucionais e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNTV-TEA), com o objetivo de enfrentar uma das lacunas mais graves — e, paradoxalmente, menos debatidas — do arcabouço normativo brasileiro de proteção à pessoa autista: o abandono institucional que se abate sobre o autista quando ele deixa de ser criança.

O Brasil avançou de forma expressiva na última década. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 — a Lei Berenice Piana —, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e consolidou o reconhecimento da pessoa autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status de emenda constitucional, completaram o quadro de garantias fundamentais. Esse arcabouço, contudo, foi construído com os olhos voltados prioritariamente à infância: diagnóstico precoce, intervenção precoce, inclusão escolar. Sobre o que acontece depois — quando o estudante autista conclui a educação básica e a rede de suportes que o acompanhou por toda a vida simplesmente se desfaz —, a legislação brasileira é praticamente silente.

A literatura científica internacional denomina esse fenômeno de “penhasco dos serviços” (services cliff): a interrupção abrupta dos apoios educacionais, terapêuticos e sociais que ocorre na passagem da adolescência para a vida adulta. Estudos conduzidos em diversos países indicam que os jovens adultos autistas apresentam, entre todos os grupos de pessoas com deficiência, algumas das mais baixas taxas de participação no ensino superior, no emprego e na vida comunitária nos anos que se seguem à conclusão da escolarização. Não se trata de consequência inevitável da condição, mas do desenho falho das políticas públicas, que cessam justamente no momento em que a pessoa mais necessita de apoio para construir seu projeto de vida.

A dimensão do desafio no Brasil é significativa. Os dados do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo IBGE, indicam a existência de cerca de 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no País — aproximadamente 1,2% da população —, com forte concentração nas faixas etárias mais jovens, reflexo da ampliação do acesso ao diagnóstico. Isso significa que o Brasil verá, nos próximos anos, uma geração inteira de crianças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 15/07/2026 11:52:10.680 - Mesa

PL n.3715/2026

adolescentes autistas diagnosticados chegar à vida adulta. Ou o País se prepara agora para essa transição, ou condenará centenas de milhares de jovens à inatividade, ao isolamento e à dependência — com custos humanos, sociais e econômicos incalculáveis.

Há, ainda, uma dimensão silenciosa e angustiante desse problema, que toda família atípica conhece: a pergunta “o que será do meu filho quando eu não estiver mais aqui?”. O envelhecimento dos pais e cuidadores de pessoas autistas, sem que exista qualquer política estruturada de preparação para a vida independente, para a moradia assistida ou para o planejamento do futuro, transforma essa pergunta em fonte permanente de sofrimento. Uma política de transição para a vida adulta é, também, uma política de amparo às famílias.

A proposição estrutura-se em torno de eixos que refletem as melhores práticas internacionais: educação e aprendizagem ao longo da vida; qualificação profissional e inclusão produtiva; empregabilidade e permanência no trabalho; empreendedorismo apoiado; desenvolvimento da autonomia pessoal; mobilidade; participação cultural, esportiva e comunitária; planejamento para moradia e vida independente; preparação das famílias; e transição do cuidado em saúde — este último eixo voltado a enfrentar outro gargalo bem documentado, que é a passagem, frequentemente desassistida, da atenção pediátrica para os serviços de saúde do adulto.

A experiência internacional oferece parâmetros consolidados. Nos Estados Unidos, a legislação educacional federal (Individuals with Disabilities Education Act – IDEA) exige que o plano educacional individualizado do estudante com deficiência incorpore serviços de transição a partir dos 16 anos de idade, com diversos estados antecipando esse marco para os 14 anos. No Reino Unido, o Children and Families Act de 2014 instituiu os planos de educação, saúde e cuidado (EHC Plans), que acompanham o jovem com deficiência até os 25 anos, precisamente para evitar a ruptura de suportes na passagem para a vida adulta. Na Austrália, o sistema nacional de seguro para deficiência (NDIS) mantém programas específicos de apoio ao egresso da escola para o ingresso no mercado de trabalho. Foi à luz dessas referências que a proposição fixou, em seu art. 4º, § 1º, o início preferencial do planejamento da transição a partir dos 14 anos de idade — marco flexível, condicionado à avaliação interdisciplinar e às características individuais de cada pessoa.

Instrumento central da Política é o Plano Individual de Transição (PIT), ferramenta de planejamento centrado na pessoa, consagrada na experiência internacional, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 15/07/2026 11:52:10.680 - Mesa

PL n.3715/2026

permite organizar, de forma progressiva e individualizada, os objetivos de educação, trabalho, autonomia e participação social de cada jovem. O projeto fixa o conteúdo mínimo do plano — educação, trabalho, autonomia e saúde —, conferindo-lhe densidade suficiente para orientar a regulamentação, e teve o cuidado de atribuir-lhe natureza orientadora, vedando expressamente sua transformação em requisito ou barreira para o acesso a quaisquer direitos ou benefícios.

Entre as diretrizes, merece destaque a promoção da tomada de decisão apoiada, instituto incorporado ao Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 1.783-A), que materializa o paradigma da Convenção Internacional: o reconhecimento da capacidade legal da pessoa com deficiência, apoiada — e não substituída — em suas decisões. A transição para a vida adulta é precisamente o momento em que esse instituto ganha máxima relevância prática, oferecendo às famílias alternativa digna à curatela.

No plano da constitucionalidade, a proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), limitando-se a estabelecer normas gerais de caráter programático. O projeto foi redigido com rigoroso respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa legislativa: não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas; não impõe obrigações de despesa ao Poder Executivo; e confere caráter meramente autorizativo tanto à instituição do Observatório Nacional (art. 8º) quanto à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º), cuja participação se dá em regime de cooperação federativa, sem imposição de encargos. As competências atribuídas à União (art. 6º) são de coordenação, fomento, monitoramento e apoio técnico, em plena harmonia com o pacto federativo, expressamente resguardado no art. 10, que condiciona, ainda, a implementação da Lei às disponibilidades orçamentárias e financeiras. Não há, portanto, criação de despesa obrigatória, o que assegura a adequação orçamentária e financeira da proposição.

A proposição dialoga, ainda, com os arts. 19 (vida independente e inclusão na comunidade), 24 (educação, inclusive a aprendizagem ao longo da vida) e 27 (trabalho e emprego) da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dando concretude, no plano infraconstitucional, a compromissos que o Brasil assumiu com hierarquia constitucional. Registre-se, por fim, que a proposição não cria direitos subjetivos novos nem prestações estatais individualizadas: institui política pública nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

coordenação, planejamento e articulação institucional, cuja implementação se dará de forma progressiva e conforme as disponibilidades orçamentárias, o que afasta, desde logo, qualquer questionamento quanto ao impacto financeiro da medida.

Cuidar da criança autista foi o primeiro e indispensável passo, que a Lei Berenice Piana simbolizou. Garantir que essa criança se torne um adulto com autonomia, trabalho, participação e projeto de vida é o passo que agora se impõe. É esse o propósito desta iniciativa, para cuja aprovação contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

Apresentação: 15/07/2026 11:52:10.680 - Mesa

PL n.3715/2026

